



PARECER N° , DE 2018

SF/18951.98090-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017, da CPI da Previdência (SF), que *altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que específica.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência.

A proposta altera o Plano de Custeio da Seguridade Social. As modificações pretendidas são nos arts. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição previdenciária seria aumentada para empresas que tiveram redução de pessoal, enquanto seria reduzida para empresas que ampliaram.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado parecer desfavorável, e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, observamos que compete a esta CAS opinar sobre as proposições que digam respeito às relações de trabalho, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.



Quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à boa técnica legislativa, não vemos óbice à proposta.

No mérito, divergimos do PLS 422, de 2017.

A majoração da contribuição previdenciária para empresas com variação negativa na quantidade de empregados elevará o que já é uma das contribuições previdenciárias mais altas do mundo.

No âmbito do G-20, as vinte maiores economias do planeta, apenas Itália e Rússia oneram tanto a folha de pagamento com contribuição previdenciária. Na América do Sul, ninguém exige tanto dos empregadores quanto o Brasil, que cobra 20%. Nossa vizinha que mais cobra é o Paraguai, com 14%. No Peru, a contribuição sobre a folha é igual a zero.

Não nos parece óbvio que aumentar a tributação de empresas que já estão, por qualquer motivo, reduzindo a quantidade de empregados, irá fazê-las雇用 mais. O custo do emprego formal aumentará.

Diante da já alta tributação sobre a folha no Brasil, e da guerra fiscal mundial iniciada pelos fortes cortes de tributos do governo Donald Trump, parece nocivo à competitividade das nossas empresas e ao próprio emprego aumentar mais a tributação. Assim, a proposta seria danosa justamente aos objetivos de aumentar o emprego formal e a arrecadação previdenciária que anseia.

Na justificativa da proposição, defende-se a importância de proteger o trabalhador em face de automação – uma prescrição da própria Constituição. Uma ressalva inicial é a ausência de consenso entre economistas sobre os próprios benefícios de o Estado intervir nesse sentido, uma vez que ganhos tecnológicos aumentam a produtividade. O exemplo mais extremo seria o de proteger o trabalho de datilógrafos à custa da disseminação dos microcomputadores em décadas passadas.

Contudo, ainda que fosse nosso objetivo proteger o trabalhador da automação, a proposição em tela não é focada apenas em empresas que estejam substituindo o fator trabalho pelo fator capital. Ela afetará também

SF/18951.98090-37



empresas que estejam reduzindo o pessoal, por exemplo, por motivos sazonais ou mesmo por dificuldades econômicas.

Nesse caso, não é sensível aumentar a tributação de quem já tem dificuldade de empregar. A proposta seria, portanto, procíclica: aumentaria o custo de empresas durante recessões ao passo que o reduziria em momentos de boom econômico.

Vale frisar que um dos principais desafios para a arrecadação previdenciária neste momento é o fenômeno da *pejotização*. Urge que a tributação entre pessoa física e pessoa jurídica converja, e uma alteração pouco refletida na contribuição sobre os celetistas poderia agravar este movimento.

Desta forma, cientes das boas intenções do projeto, não podemos concordar com ele.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

